

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO DESENVOLVIMENTO E PESQUISA - IDP
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CAROLINA PEREIRA LUNZ

PSICOPATIA NO DIREITO PENAL: ASPECTOS SOBRE A (IN)IMPUTABILIDADE

**BRASÍLIA – DF
DEZEMBRO 2020**

CAROLINA PEREIRA LUNZ

PSICOPATIA NO DIREITO PENAL: ASPECTOS SOBRE A (IN)IMPUTABILIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para a conclusão da Graduação
em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino
Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Orientadora: Prof. Carolina Carvalhal Leite

BRASÍLIA – DF
DEZEMBRO 2020

CAROLINA PEREIRA LUNZ

PSICOPATIA NO DIREITO PENAL: ASPECTOS SOBRE A (IN)IMPUTABILIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para a conclusão da Graduação
em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino
Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Orientadora: Prof. Carolina Carvalhal Leite

Brasília-DF, 08 de dezembro de 2020

Prof. Carolina Carvalhal Leite
Professora Orientadora
Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Prof. Me. Bruno André Silva Ribeiro
Membro da Banca Examinadora
Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Prof. Dr. Maria Gabriela Viana Peixoto
Membro da Banca Examinadora
Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

PSICOPATIA NO DIREITO PENAL: ASPECTOS SOBRE A (IN)IMPUTABILIDADE

Carolina Pereira Lunz

SUMÁRIO: Introdução; 1. Imputabilidade; 1.1. Inimputabilidade; 1.1.1. Menoridade; 1.1.2. Embriaguez acidental; 1.1.3. Doente mental e desenvolvimento incompleto ou retardado; 1.2. Semi-imputabilidade; 2. Psicopatia: aspectos gerais e (in)imputabilidade no sistema penal brasileiro; 2.1. Conceito de psicopatia; 2.2. Causa da psicopatia: fatores biológicos, genéticos e ambientais; 2.3. Características; 2.4. Níveis de psicopatia e tratamento; 2.5. Imputabilidade dos psicopatas no sistema penal brasileiro; 3. Aplicação da medida de segurança e *seriais killers* nas prisões: cumprimento ou não da finalidade da pena; 3.1. Funções (ou finalidades) da pena; 3.2. Comportamento do *serial killer* na prisão e sanção penal mais adequada; Conclusão.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo estudar a imputabilidade dos psicopatas no sistema penal brasileiro, a fim de demonstrar que ela deve ser analisada de forma individual no caso concreto. Para tanto, apresenta-se, inicialmente, o conceito doutrinário da inimputabilidade e da semi-imputabilidade, assim como suas hipóteses legais, para entender quais indivíduos se enquadram nessa categoria. Em sequência, estuda-se a psicopatia, desde o conceito médico legal até as principais características, níveis e tratamento desse transtorno para então observar como esses indivíduos são responsabilizados criminalmente, sendo constatada uma omissão legal sobre o tema, ficando a critério da doutrina e jurisprudência discorrer sobre essa questão. Por fim, foi feita uma análise acerca da sanção penal (pena ou medida de segurança) que seria mais adequada para ser aplicada aos *seriais killers*, sendo estes, indivíduos com o nível mais grave de psicopatia.

PALAVRAS-CHAVE: Psicopatia. Perturbação mental. (in)imputabilidade. Medida de Segurança. *Serial Killer*.

ABSTRACT

This article aims to analyze the imputability of psychopaths in the brazilian criminal justice system, in order to demonstrate that it should be analyzed individually in each specific case. Therefore, initially the doctrinal concept of inimputability and semi-imputability are presented, as well as its legal hypotheses to understand which individuals fit in this category. In sequence, the psychopathy is studied, from the legal medical concept to the main characteristics, levels and treatment of this disorder, to then observe how these individuals are criminally responsible, being verified a legal omission on the subject and being at the discretion of the doctrine and jurisprudence to discuss this issue. Finally, an analysis was made about the criminal penalty (penalty or security measure) that would be more appropriate to be applied to serial killers, being these individuals the ones with the most severe level of psychopathy.

KEYWORDS: Psychopathy. Mental disorder. Imputability. Security measure. Serial Killer.

INTRODUÇÃO

A psicopatia é objeto de estudo em diversas áreas de conhecimento. Médicos, pesquisadores, psicólogos e juristas buscam entender a mente desses indivíduos. Até hoje, não existem estudos que confirmem as origens e causas da psicopatia, assim como também não há um tratamento comprovadamente eficaz para esse transtorno.

Não se pode, no entanto, simplesmente ignorar esse grupo de indivíduos, uma vez que eles representam 1 a 3% da população mundial.¹ Assim como na Medicina, os portadores de psicopatia também merecem uma atenção especial no Direito, pois, devido às suas características, não é incomum que os psicopatas cometam delitos.

O principal tema de debate na área penal diz respeito à imputabilidade desses indivíduos, pois, embora não sejam considerados pela ciência como doentes mentais, possuem uma deficiência relacionada às emoções, que afeta seus sentimentos e a capacidade de entendimento e autodeterminação.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a imputabilidade do portador de psicopatia no ordenamento jurídico brasileiro, para que, então, possa determinar sua responsabilidade criminal sobre os atos praticados. A questão ainda vai mais além, indagando se é adequado definir que todo portador de psicopatia é, ou não, imputável, sem analisar a situação concreta de forma individual, tendo em vista que há vários níveis de psicopatia que influenciam mais, ou menos, na capacidade de entendimento e autodeterminação desses indivíduos.

A principal técnica a ser utilizada será a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, principalmente, por meio de livros, artigos, julgados e da legislação penal brasileira. O artigo terá como base estudos já realizados por pesquisadores e estudiosos do tema, sendo adotados conceitos definidos cientificamente. Ademais, a legislação penal brasileira será empregada para entender como os psicopatas são tratados no sistema penal, sendo também utilizada a jurisprudência, a fim de demonstrar na prática como os psicopatas são tratados na Justiça Brasileira, considerando-se a existência de omissão legal em relação à imputabilidades desses indivíduos, ficando a critério da doutrina e jurisprudência estabelecer a responsabilidade penal mais adequada ao caso.

Em relação à forma de abordagem, a pesquisa realizada é a sociojurídica, sendo estabelecida uma conexão entre a legislação penal brasileira (campo do Direito) e outras áreas

¹ RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. **Psicopatia e imputabilidade penal**: justificação sob o enfoque jusfundamental e criminológico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 131.

de pesquisas, como a médica e psicológica, com o intuito de entender a mente psicopata e como esses sujeitos devem ser tratados no sistema penal brasileiro, principalmente, no que diz respeito à sua imputabilidade e às sanções penais aplicáveis, que pode ser tanto a pena, quanto a medida de segurança, a depender do nível de psicopatia do indivíduo.

No primeiro capítulo, para que haja uma compreensão melhor do tema, haverá um breve resumo sobre a imputabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo analisada as hipóteses de inimputabilidade, assim como as de semi-imputabilidade, previstas na legislação, distinguindo, ainda, a diferença entre doença mental e perturbação mental.

No segundo capítulo, será feito um estudo sobre a psicopatia, correlacionando diversas áreas da ciência, a fim de conceituar a psicopatia, apresentando suas causas, principais características, níveis e os tratamentos existentes para o transtorno. Em seguida, será apresentado a posição de doutrinadores a respeito da imputabilidade dos psicopatas, assim como o entendimento do STJ e STF acerca do tema, expondo, por fim, um caso de repercussão nacional que envolve a psicopatia.

No terceiro e último capítulo será estudado uma classe específica dos psicopatas, os *seriais killers*, buscando analisar qual sanção penal seria mais adequada para eles, a medida de segurança ou a pena, considerando as finalidades de cada uma e mostrando como esses indivíduos se comportam nas prisões.

1 IMPUTABILIDADE

A imputabilidade é um elemento da culpabilidade e consiste na “possibilidade de se atribuir a alguém a responsabilidade pela prática de uma infração penal”.² Para que um agente seja considerado imputável é necessário que este possua condições físicas e mentais para entender o ilícito penal cometido.

Na concepção de Guilherme Nucci, a imputabilidade penal é “o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento”.³

É necessário, portanto, a presença de dois elementos para que haja a imputabilidade: o intelectual e o volitivo. Enquanto o primeiro consiste na capacidade de entendimento, o segundo trata da possibilidade do agente controlar a sua própria vontade.⁴ Não estando presente

² CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 277.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 268.

⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, 1. v, p. 333.

algum desses elementos, o indivíduo não será responsabilizado pelos seus atos, sendo considerado inimputável.

Todavia, em regra, o agente sempre será imputável, sendo a inimputabilidade uma exceção. Com o intuito de determinar as situações de inimputabilidade, o Código Penal trouxe as hipóteses que excluem a imputabilidade, sendo estas, os distúrbios mentais, a menoridade e a embriaguez acidental, todas analisadas a seguir.

1.1. Inimputabilidade

O agente que é considerado inimputável não comete crime, sendo incapaz de ser responsabilizado. Comprovada a inimputabilidade, deve o indivíduo ser absolvido nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.⁵ Entretanto, ele ainda pode ser sancionado penalmente por meio da aplicação da medida de segurança.⁶ A utilização dessa sanção se baseia no juízo de periculosidade, tendo sobretudo, finalidade terapêutica.

O reconhecimento da inimputabilidade decorre da falta de sanidade mental ou da falta de maturidade. O primeiro diz respeito à ausência de saúde mental e da capacidade do agente de apreciar a criminalidade do fato, ao passo que o segundo trata da ausência de desenvolvimento físico-mental que possibilita os indivíduos de estabelecerem relações sociais bem adaptadas.⁷

A doutrina estabeleceu três critérios para identificar a inimputabilidade: (i) critério biológico; (ii) critério psicológico; e (iii) critério biopsicológico.

O critério biológico analisa apenas o desenvolvimento mental do agente (doença mental ou idade) para declará-lo inimputável. Nesse caso, independe se o indivíduo, no momento da conduta, estava lúcido, possuindo capacidade de entendimento da ação. Há, portanto, a “presunção legal de que a deficiência ou doença mental impede o sujeito de compreender o crime ou comandar a sua vontade, sendo irrelevante indagar acerca de suas reais e efetivas consequências no momento da ação ou omissão”.⁸

Tal critério é utilizado como exceção no ordenamento jurídico, sendo aplicado no caso da menoridade penal, em que se presume que há a incapacidade de entendimento e vontade decorrente do desenvolvimento incompleto do agente.

⁵ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte expositiva, desde que reconheça; VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e §1º, do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência).

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 269.

⁷ Ibidem.

⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. I, p. 336.

Em contrapartida, o critério psicológico avalia se o agente, no momento da conduta, tinha condições de entender o caráter criminoso do fato, independentemente da sua condição mental ou idade. Analisa-se, assim, “as condições psíquicas do autor, no momento do fato, sem indagar da existência de causa patológica que as tenha determinado”⁹, sendo as atenções voltadas exclusivamente para o momento da ação criminosa.

Por fim, o critério biopsicológico consiste na reunião dos dois critérios citados anteriormente. Para reconhecer a inimputabilidade, é necessário que o agente, em razão da sua condição mental, seja, no momento da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com tal entendimento. Esse é o critério adotado, em regra, pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme verifica-se no art. 26, *caput*, do Código Penal.¹⁰ Desse modo, deve existir a “prova de que esse transtorno afetou, realmente, a capacidade de compreensão do ilícito”.¹¹

Após identificar a inimputabilidade, de acordo com os critérios apresentados, é imprescindível analisar cada hipótese determinada legalmente.

1.1.1. Menoridade

A inimputabilidade decorrente da idade possui respaldo no art. 27 do Código Penal e determina que “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”¹², assim como no art. 228 da Constituição Federal que estabelece do mesmo modo que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.¹³

Há nesse caso a presunção legal de que os menores de 18 (dezoito anos) anos possuem desenvolvimento mental incompleto e não gozam de plena capacidade de entendimento que possibilitaria a prática de um crime.¹⁴ Não há, contudo, pesquisas científicas que comprovem essa incapacidade, sendo tal medida, uma orientação de política criminal.

⁹ NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. Introdução e Parte Geral. 32. ed. São Paulo, 1997, p. 165. apud SADALLA, Nachara Palmeira. **Psicopata**: imputabilidade penal e psicopatia: a outra face no espelho. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 80.

¹⁰ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

¹¹ ESPEC RODRÍGUEZ, Enrique; GÓME-JARABO, Gregorio. **Psicología forense y tratamiento jurídico-legal de la discapacidad**. Madrid: Edisofer, 2000, p. 118-119 apud NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 270.

¹² BRASIL. **Código Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

¹³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

¹⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19. ed. Niterói: Impetus. 2017, 1. v, p. 533.

As crianças e adolescentes que cometerem um ato infracional, no entanto, não ficarão isentas de responsabilidade. Nos termos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) serão aplicadas medidas socioeducativas em decorrência da prática de atos infracionais.

1.1.2. Embriaguez acidental

A embriaguez, em regra, não é uma hipótese de inimputabilidade, podendo, a depender do tipo, ser considerada, inclusive, uma agravante da pena.

Entretanto, no caso da embriaguez acidental, o agente poderá ser reconhecido como inimputável, ficando isento de pena, no caso da embriaguez ser completa, ou ter a diminuição de pena, se a embriaguez for incompleta, nos termos do art. 28, §1º do Código Penal.¹⁵

Esse tipo de embriaguez pode decorrer de caso fortuito ou força maior. No caso fortuito, o sujeito desconhece os efeitos psicotrópicos da substância ingerida, enquanto na força maior, o agente é obrigado a ingerir a droga.¹⁶

Em razão da perda da compreensão e da vontade ocorrer por motivos alheios ao agente, é reconhecida a inimputabilidade, devendo o sujeito ser absolvido no caso de embriaguez completa, não havendo qualquer outra sanção penal a ser aplicada.

1.1.3. Doente mental e desenvolvimento incompleto ou retardado

Nos termos do art. 26 do Código Penal “é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.¹⁷

A legislação compreende, portanto, que “existem determinadas condições psíquicas que afetam a capacidade intelectual para compreender a ilicitude”¹⁸, razão pela qual o indivíduo pode ser considerado inimputável.

O conceito de doença mental adotado pelo Código Penal é mais amplo que o utilizado pela Medicina e alcança todas as alterações de origem patológica e de origem toxicológica.¹⁹

¹⁵ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Art. 28. §1º. É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

¹⁶ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 282

¹⁷ BRASIL. **Código Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, 1. v, p. 706.

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 270.

Entende-se como doença mental, no Direito, “qualquer enfermidade que venha a debilitar as funções psíquicas do agente”.²⁰ Desse modo, a utilização da nomenclatura doença mental pode não ser a mais adequada no Direito, uma vez que pode abranger situações que não se enquadrariam no rol definido pela psiquiatria.

Para Cezar Bitencourt, o termo “alienação mental” seria mais apropriado, pois, de forma mais extensa, “compreenderia todos os estados mentais, mórbidos ou não, que demonstrassem a incapacidade do criminoso de entender o caráter ilícito de sua ação ou de determinar-se de acordo com essa compreensão”.²¹

Assim como o doente mental, o agente que possuir desenvolvimento incompleto ou retardado também pode ser considerado inimputável. Tal condição se caracteriza pela limitada capacidade de entendimento do ilícito ou pela ausência de condições de se autodeterminar.²²

De acordo com Fernando Capez, o desenvolvimento mental incompleto seria aquele que ainda não se concluiu, seja pela recente idade cronológica ou pela ausência de convívio em sociedade, o que ocasionaria a imaturidade mental e emocional.²³

Já o desenvolvimento mental retardado é aquele incompatível com o estágio de vida em que a pessoa se encontra, possuindo um desenvolvimento abaixo do normal para idade cronológica que possui.²⁴ Segundo Guido Palomba, “o desenvolvimento mental retardado foi criado para explicar os casos que não são distúrbios qualitativos do psiquismo, como ocorre nas doenças mentais, mas distúrbios quantitativos, basicamente os de inteligência”.²⁵

Como exemplo de indivíduos com distúrbios quantitativos têm-se os oligofrênicos, que são pessoas de reduzidíssimo coeficiente intelectual, e se enquadram no desenvolvimento mental retardado. Eles podem ser classificados em débeis mentais, idiotas e imbecis, a depender do grau de retardo mental.²⁶

A debilidade mental é caracterizada pela diminuição da inteligência, sendo considerado um grau leve de retardo. Já a imbecilidade consiste em um grau moderado, sendo o indivíduo que a possui deficiente em relacionar as ideias, em compreender e aplicar a linguagem. Por fim,

²⁰ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 279.

²¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, v. I, p. 707.

²² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 271.

²³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, 1. v, p. 335.

²⁴ Ibidem.

²⁵ PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense**: civil e penal. São Paulo: Atheneu, 2003, p. 154 apud NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 271.

²⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, 1. v, p. 335.

a idiotia trata-se de um retardo mental em grau grave, em que o agente é incapaz de praticar quaisquer atos que exijam complexidade e vive em estado minimamente consciente.²⁷

Importante ressaltar que, para serem considerados inimputáveis, os indivíduos que possuem doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado devem ser inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, no momento da conduta praticada, respeitando o critério biopsicológico.

O agente que se encontrar na situação descrita será considerado inimputável e absolvido, contudo, terá a medida de segurança aplicada por meio de internação ou tratamento ambulatorial nos termos do art. 97 do Código Penal.²⁸

1.2. Semi-imputabilidade

Existem algumas causas que embora não excluam a culpabilidade, a reduzem, sendo o agente considerado semi-imputável. Nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal “a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.²⁹

A semi-imputabilidade consiste na perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em decorrência de perturbação mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.³⁰ Tal situação se difere da hipótese de inimputabilidade do art. 26, caput, do Código Penal pelo fato de estar presente a perturbação mental, e não a doença mental.

De acordo com Elias Abdalla-Filho et al. a perturbação de saúde mental não representa uma categoria psiquiátrica, mas sim uma expressão utilizada pela legislação penal, com o intuito de “englobar todos os transtornos mentais que não implicassem quebra do juízo de realidade, ou seja, os quadros psiquiátricos menos graves”.³¹

²⁷ SADALLA, Nachara Palmeira. **Psicopata: imputabilidade penal e psicopatia: a outra face no espelho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 100.

²⁸ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo ao tratamento ambulatorial.

²⁹ BRASIL. **Código Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

³⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. I, p. 347.

³¹ ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borba. **Psiquiatria Forense de Taborda**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016, p. 233-234.

Entende-se, assim, como perturbação mental “as alterações do pensamento, das emoções e do comportamento”.³² E ainda que a perturbação seja uma inferiorização psíquica ela “não retira do agente, completamente, a sua inteligência ou a sua vontade”.³³

Segundo Daniel de Barros e Eduardo Teixeira, qualquer diagnóstico psiquiátrico referente a alterações psíquicas pode ser enquadrado em perturbação de saúde mental, desde que tal condição influencie no entendimento ou autocontrole do indivíduo, sem excluí-los.³⁴

A perturbação mental seria, então, uma categoria criada para classificar aqueles indivíduos que se situam na faixa intermediária, também chamada de zona fronteira, pois não são portadores de doenças mentais propriamente ditas, entretanto, possuem alterações psíquicas que impedem de ter total entendimento sobre os atos praticados.

Elias Abdalla-Filho et al. afirmam que:

A semi-imputabilidade ou responsabilidade diminuída ocorre nos casos fronteiros, de indivíduos que não têm a plenitude das capacidades intelectivas e/ou volitivas, sofrendo de uma redução parcial da capacidade de entender e querer, não excluindo a culpabilidade, sendo tão somente uma causa especial de diminuição de pena.³⁵

Desse modo, em razão do agente possuir parcialmente noção das coisas, ele será considerado imputável e responsável, no entanto, sua responsabilização será reduzida devido ao fato de ter a culpabilidade diminuída em consequência das suas condições pessoais.³⁶

Assim, por necessitar de esforço maior para entender o caráter ilícito do fato e autodeterminar-se, a sua conduta é avaliada como de menor reprovabilidade.³⁷

Cezar Bitencourt pontua que a pessoa identificada como semi-imputável “tem diminuída sua capacidade de censura, de valoração, conseqüentemente a censurabilidade de sua conduta deve sofrer redução”.³⁸

Em relação aos indivíduos que possuem desenvolvimento incompleto ou retardado, estes devem ser parcialmente incapazes de entender o caráter ilícito do fato para serem considerados semi-imputáveis. Sendo reconhecida a redução na capacidade de compreensão ou

³² SADALLA, Nachara Palmeira. **Psicopata: imputabilidade penal e psicopatia: a outra face no espelho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 105.

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 274

³⁴ BARROS, Daniel Martins de; TEIXEIRA, Eduardo Henrique. **Manual de Perícias Psiquiátricas**. Porto Alegre: Artmed, 2015, p. 70.

³⁵ ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borba. **Psiquiatria Forense de Taborda**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016, p. 1.039.

³⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. I, p. 347.

³⁷ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABRINI, Renato N., **Código Penal Interpretado**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 270 apud ³⁷ SADALLA, Nachara Palmeira. **Psicopata: imputabilidade penal e psicopatia: a outra face no espelho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 107.

³⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, 1. v, p. 710.

vontade, e assim, a semi-imputabilidade, o agente será condenado, devendo ter a pena reduzida entre um a dois terços pelo juiz ou ter a pena privativa de liberdade substituída por medida de segurança, nos termos do art. 98 do Código Penal.³⁹

Para o reconhecimento da semi-imputabilidade é necessária uma prévia instauração de incidente de insanidade mental e do exame médico legal a fim de reconhecer que o agente realmente não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato.

Segundo Elias Abdalla-Filho et al. a prova da parcial inimputabilidade do indivíduo “é feita por meio de um laudo pericial, no qual o psiquiatra forense atesta a qualidade da consciência crítica e das faculdades mentais do examinando, o que também orienta, no que cabível, a escolha judicial da medida de segurança, sem determiná-la”.⁴⁰ Assim, confirmada a alteração psíquica, o juiz deve proferir uma sentença condenatória e, então, analisar a opção mais adequada para a finalidade da sanção: reduzir a pena ou aplicar a medida de segurança.

Se for escolhida a redução da pena, de um a dois terços, esta deverá ocorrer de acordo com o grau de perturbação do indivíduo. No entanto, se for reconhecida a necessidade de um tratamento especial curativo para o transtorno mental do agente, a pena restritiva de liberdade deverá ser substituída por uma medida de segurança, que pode ser internação hospitalar ou tratamento ambulatorial, a depender do caso concreto.

Insta ressaltar que a medida de segurança só será aplicada se reconhecida a periculosidade do agente e a possibilidade de tratamento curativo para a condição apresentada pelo sujeito.

2 PSICOPATIA: ASPECTOS GERAIS E (IN)IMPUTABILIDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Os psicopatas são vistos pela população em geral como seres doentios, maquiavélicos e terrivelmente assustadores. Tal ideia se dá em razão de inúmeras representações midiáticas expostas em filmes e livros os retratarem nas piores formas existentes, como os *seriais killers*.

Contudo, o que muitas pessoas não sabem é que os portadores de psicopatia podem se disfarçar de seres “normais”, não sendo facilmente identificados pelas suas atitudes ou pela aparência. Esses indivíduos são altamente inteligentes e dispõem de grande capacidade de manipulação, podendo se adaptar rapidamente a qualquer ambiente apenas no intuito de

³⁹ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos parágrafos 1º a 4º.

⁴⁰ ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borba. **Psiquiatria Forense de Taborda**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016, p. 1.039-1.040.

alcançar seus objetivos. Um a três por cento da população mundial apresenta alguns dos traços característicos da psicopatia.⁴¹ Esses sujeitos podem, portanto, ser encontrados em todos os lugares, não sendo tão raros como muitas pessoas acreditam.

Inúmeros psicopatas levam uma vida normal, constituem família, possuem amigos, trabalham e, sequer, são diagnosticados. A camuflagem desses indivíduos acontece com frequência, principalmente, devido à grande habilidade que esses sujeitos possuem de enganar e manipular as pessoas de acordo com os seus interesses.

A aparente normalidade é um problema, pois se aproveitam da confiança e fragilidade das vítimas para cometerem diversos crimes. Embora possam demonstrar muitas vezes serem como o restante da sociedade, os portadores de psicopatia apresentam conjuntos de traços de personalidade delimitados pelo egocentrismo, impulsividade e ausência de emoções que os fazem ter comportamentos sociais desviantes e criminosos.⁴²

Por não terem medo de se arriscarem e serem pegos, comumente, os psicopatas praticam crimes de diversas naturezas, muitas vezes com bastante agressividade. Portanto, é comum encontrar personalidades psicopáticas nas prisões. Cerca de 20% da população prisional brasileira apresenta traços de psicopatia⁴³, razão pela qual esses indivíduos merecem uma atenção especial.

Embora a psicopatia não seja considerada uma doença mental, existe uma alteração psíquica nesses indivíduos. Há no meio jurídico uma grande discussão sobre a (in)imputabilidade do psicopata, não havendo consenso sobre tal condição, nem legislação específica sobre o tema.

Para entender melhor como esses seres são tratados no sistema penal brasileiro, o presente capítulo abordará as características e conceitos da psicopatia, principalmente, do ponto de vista médico-legal, para então, compreender e analisar o entendimento que o Brasil adota sobre a imputabilidade dos psicopatas.

2.1. Conceito de psicopatia

Há uma grande dificuldade na área médica, psicológica e jurídica para definir o que é de fato a psicopatia. Esse problema se dá, principalmente, devido às diversas terminologias

⁴¹ RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. **Psicopatia e imputabilidade penal**: justificação sob o enfoque jusfundamental e criminológico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 155.

⁴² HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 40.

⁴³ NARLOCH, Leandro. Seu amigo psicopata. Superinteressante, São Paulo, n. 228, jul. 2006, p. 45 apud RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. **Psicopatia e imputabilidade penal**: justificação sob o enfoque jusfundamental e criminológico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 155.

utilizadas para identificar o portador de psicopatia e à grande dificuldade em diagnosticar tais seres de forma precisa, havendo divergências se a psicopatia pode ser considerada ou não uma doença mental.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Associação Psiquiátrica Americana classificam os indivíduos que possuem psicopatia como portadores de transtorno de personalidade dissocial e transtorno de personalidade antissocial, respectivamente.⁴⁴

Para o psiquiatra Guido Palomba, a psicopatia “é uma perturbação de saúde mental que se caracteriza por transtornos de conduta, ou seja, a deformidade do indivíduo está no comportamento anormal”.⁴⁵ Assim, de acordo com esse entendimento, o indivíduo portador da psicopatia possui um dano cerebral que afeta diretamente as condutas praticadas, não sendo considerado, no entanto, doente mental.

O comportamento considerado anormal consiste no desvio de condutas e comportamentos socialmente aceitos. Guido Palomba afirma ainda que:

Condutopatia (psicopatia) caracteriza-se por transtornos do comportamento que se originam por comprometimento da afetividade, da intenção-volição e da capacidade de crítica, estando o restante do psiquismo conservado, tendo ainda por característica básica a falta de remorso ou de arrependimento no caso de prática de ato prejudicial a outras pessoas ou à sociedade.⁴⁶

A falta de remorso ou de arrependimento das ações praticadas por portadores de psicopatia decorre da ausência de sentimentos que eles possuem. Para Michel Stone, eles são “pessoas que carecem da capacidade de entender a emoção dos outros”.⁴⁷

De acordo com a autora Nachara Sadalla:

Temos por psicopatia uma característica da personalidade de determinadas pessoas que demonstram comportamento social aversivo. São desprovidas de emoções e incapazes de expressar os mais singelos sentimentos; são capazes de praticar quaisquer atos que lhe sejam necessários para a consecução do intento planejado.⁴⁸

Entende-se, desse modo, que os psicopatas são seres considerados por muitos como pessoas frias, egoístas, calculistas e insensíveis em razão da dificuldade de entenderem os sentimentos dos outros e de possuírem sentimentos clássicos como amor e medo que, em geral,

⁴⁴ SADALLA, Nachara Palmeira. **Psicopata: imputabilidade penal e psicopatia: a outra face no espelho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 15.

⁴⁵ PALOMBA, Guido, Arturo. **Perícia na psiquiatria forense**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 197.

⁴⁶ Ibidem, p. 198.

⁴⁷ STONE, Michael H. **A cura da mente: a história da psiquiatria da antiguidade até o presente**. Porto Alegre: Artmed, 1999, p. 113 apud SADALLA, Nachara Palmeira. **Psicopata: imputabilidade penal e psicopatia: a outra face no espelho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 17.

⁴⁸ SADALLA, Nachara Palmeira. **Psicopata: imputabilidade penal e psicopatia: a outra face no espelho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 19.

guiam diversas condutas. A psicopatia, portanto, pode ser considerada um agravamento da personalidade antissocial.⁴⁹

Na tentativa de definir as personalidades psicopáticas, Neusa Bittar afirma que elas seriam “a loucura dos atos, a patologia da vontade e dos sentimentos contrastando com uma inteligência geralmente normal”⁵⁰, reforçando assim, a ideia de que os portadores de psicopatia são indivíduos que convivem aparentemente de forma normal, mas que não se limitam às regras sociais nem aos sentimentos de terceiros.

Ainda, Elias Abdalla-Filho et al. definem a psicopatia como:

(...) uma constelação de características afetivas, interpessoais e de conduta em determinado tipo de indivíduo, entre as quais se incluem egocentrismo, impulsividade, irresponsabilidade, emoções superficiais, falta de empatia, de culpa ou de remorso, mentiras patológicas, manipulação e violação persistente das normas sociais.⁵¹

Na mesma linha, Guido Palomba reconhece o psicopata como um indivíduo que possui a afetividade e a conação-volição (intenção mal dirigida) comprometidas, possuindo baixa ou nenhuma capacidade de autocrítica e de julgamento de valores ético-morais.⁵²

Devido ao déficit de sentimentos, o psicopata não se preocupa com o julgamento alheio, nem se determinada conduta é socialmente e juridicamente aceita. Muitas vezes, esses indivíduos agem por impulso, visando simplesmente satisfazerem seus desejos, independentemente de suas ações implicarem em crimes.

Mantendo o entendimento já apresentado, Nachara Sadalla afirma que a psicopatia é:

Um fenômeno da personalidade característico de indivíduos que não apresentam qualquer alteração no intelecto e na percepção da realidade. Seus portadores são egocêntricos, mentirosos, desprovido de sentimento e afetividade e, em alguns casos, podem incorrer na prática de delitos.⁵³

O portador de psicopatia é considerado, portanto, um ser racional e não apresenta qualquer problema com o seu raciocínio. Contudo, a inteligência emocional é mínima, uma vez que carecem de sentimentos e possuem a parte emocional do cérebro deficiente.

⁴⁹ SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabian. **Neuropsicologia Forense**. Porto Alegre: Artmed, 2015, p. 246.

⁵⁰ BITTAR, Neusa. **Medicina legal e noções de criminalística**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 356.

⁵¹ ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borba. **Psiquiatria Forense de Taborda**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016, p. 962.

⁵² PALOMBA, Guido, Arturo. **Perícia na psiquiatria forense**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 198.

⁵³ SADALLA, Nachara Palmeira. **Psicopata: imputabilidade penal e psicopatia: a outra face no espelho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 21.

2.2. Causas da psicopatia: fatores biológicos, genéticos e ambientais

O termo sociopata é utilizado, muitas vezes, para substituir a palavra psicopata. No entanto, as expressões embora sejam utilizadas para designar o transtorno de personalidade antissocial possuem significados distintos.

Segundo o psicólogo canadense Roberto Hare, o termo sociopata é utilizado por pessoas que defendem que a síndrome é causada inteiramente por forças sociais e exteriores além de experiências do início da vida, enquanto o termo psicopata é utilizado por aqueles que acreditam que fatores psicológicos, biológicos e genéticos também influenciam no desenvolvimento da síndrome.⁵⁴

Estudiosos e pesquisadores que sustentam a contribuição dos fatores endógenos para o aparecimento do transtorno esclarecem que há uma parte do cérebro humano responsável pela personalidade e outra pelas emoções de cada pessoa, sendo esta, deficitária nos portadores de psicopatia. Isso explicaria os casos de crianças que, desde cedo, apresentam características e condutas típicas de psicopatas, mesmo crescendo em um ótimo ambiente familiar.

Os indivíduos portadores de psicopatia apresentam uma lesão no córtex pré-frontal, região responsável por emoções como o medo, a culpa e o remorso, possuindo baixa atividade neural nessa área.⁵⁵ Em decorrência dessa deficiência, os psicopatas são mais propensos a praticarem ações que outras pessoas não fariam devido à existência das emoções descritas.

Robert Hare sustenta que embora tenham teorias que determinem a causa da psicopatia como exclusiva de fatores da natureza, há outras que defendem a causa como exclusiva da criação, estando a realidade, provavelmente, entre os dois extremos. Assim, os comportamentos dos psicopatas são, possivelmente, uma combinação de fatores intrínsecos e extrínsecos.⁵⁶

Os fatores genéticos estão relacionados ao funcionamento do cérebro e à estruturação básica da personalidade, estando ligada ao modo como um indivíduo reage às experiências da vida. Assim, uma pessoa que nasceu com as características inerentes à psicopatia e influenciada por fatores externos, como infância e adolescência conturbadas terá mais chances de ser um psicopata agressivo e perigoso. Ou seja, os fatores extrínsecos são importantes para determinar a periculosidade do indivíduo.

⁵⁴ HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 39.

⁵⁵ SADALLA, Nachara Palmeira. **Psicopata**: imputabilidade penal e psicopatia: a outra face no espelho. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 54.

⁵⁶ HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 173.

Enquanto os portadores de psicopatia que crescem em famílias estáveis economicamente e socialmente tendem a cometer crimes menos violentos, muitas vezes, sendo um criminoso de colarinho branco, um indivíduo com os mesmos traços de psicopatia, mas que cresceu em um lar conturbado tende a se tornar um criminoso mais violento.⁵⁷

Os fatores ambientais, portanto, embora não sejam determinantes para que o indivíduo seja considerado psicopata, podem influenciar, consideravelmente, no nível de psicopatia que a pessoa possui. Desse modo, há uma tendência maior de um indivíduo que sofreu com fatores ambientais se tornar um *serial killer* do que uma pessoa que sempre teve condições ambientais favoráveis. Insta ressaltar, contudo, que isso não é uma regra, e pode acontecer o contrário.

2.3. Características

A psicopatia é considerada uma síndrome, havendo assim, um conjunto de sintomas relacionados. Para diagnosticar alguém como portador de psicopatia, o psicólogo Robert Hare elaborou a *Psychopathy Checklist*. Assim, para ser considerado psicopata é necessário que o indivíduo apresente a maioria, ou todos, os sintomas-chaves apresentados nessa avaliação e que serão expostos a seguir.

Um traço bastante conhecido e característico das pessoas portadores de psicopatia é a ausência de remorso ou culpa. Por mais assustadores e terríveis que sejam os atos praticados, esses seres não demonstram qualquer arrependimento. Os psicopatas são indiferentes com os danos causados a outrem e não exprimem qualquer preocupação com as vítimas.

Essa falta de remorso ou culpa está relacionada à habilidade que esses sujeitos possuem de racionalizar o próprio comportamento, ignorando a responsabilidade pessoal por ações que causam desapontamentos e prejuízos a outras pessoas.⁵⁸ Por não se importarem com as regras sociais, nem se arrependem dos atos praticados, esses indivíduos realizam não só uma, mas inúmeras condutas reprovadas socialmente. Além disso, quando externam seus sentimentos, eles são apenas fruto de aprendizagem, sendo uma das maiores capacidades do psicopata ocultar e fingir emoções que não sentem, exclusivamente para atrair a confiança dos outros.⁵⁹

O egocentrismo é uma característica bastante frequente nas personalidades psicopáticas. Eles possuem uma visão narcisista e extremamente vaidosa do seu próprio valor e

⁵⁷ HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 180-181.

⁵⁸ Ibidem, p. 56.

⁵⁹ RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. **Psicopatia e imputabilidade penal**: justificação sob o enfoque jusfundamental e criminológico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 124.

importância⁶⁰, acreditando ser superior às demais pessoas. Ademais, eles gostam de ter o controle e poder da situação, agindo, com frequência, de forma superior e arrogante.

A indiferença, frieza, ausência de culpa e egocentrismo dos psicopatas estão relacionadas à falta de empatia. Ana Beatriz Silva afirma que “o jogo deles se baseia no poder e na autopromoção à custa dos outros, e são capazes de atropelar tudo e todos com total egocentrismo e indiferença”.⁶¹ Devido ao déficit cerebral ligado às emoções, esses indivíduos não conseguem ter compaixão e se solidarizar com a dor dos outros. Portanto, “os psicopatas são insensíveis aos sentimentos alheios; não possuem capacidade de respeitá-los e reconhecê-los”.⁶²

A mentira e o comportamento manipulador também são traços bem comuns nessas pessoas. Segundo Robert Hare “mentir, enganar e manipular são talentos naturais dos psicopatas”.⁶³ Por não terem medo, nem se intimidarem com a possibilidade de serem descobertos, esses sujeitos mentem com frequência, às vezes sem qualquer finalidade. Tais indivíduos são considerados “mentirosos perfeitos e com grande capacidade de manipulação, e suas práticas são planejadas de forma metódica”⁶⁴, inclusive, muitos portadores de psicopatia apresentam uma inteligência acima da média.

Os portadores de psicopatia possuem, ainda, uma pobreza emocional. Embora sejam considerados frios, às vezes tentam demonstrar algumas emoções, no entanto, elas são “rasas” e encenadas. Segundo a autora Nachara Sadalla:

Os psicopatas são pessoas insensíveis. São incapazes de vivenciar sentimentos puros. Pesquisadores atentam para o fato de que os psicopatas são perfeitamente capazes de externar ‘seus sentimentos’, mas que tais atos devem ser revisto com ressalvas, uma vez que qualquer demonstração de afeto ou sentimentalismo é fruto de aprendizagem.⁶⁵

A demonstração de sentimentos de pena, amor e arrependimento não passam, portanto, de ações simuladas, frutos de suas habilidades de mentir e encenar.

⁶⁰ HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 53.

⁶¹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014, p. 26.

⁶² SADALLA, Nachara Palmeira. **Psicopata**: imputabilidade penal e psicopatia: a outra face no espelho. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 38.

⁶³ HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 61.

⁶⁴ NORAT, Markus Samuel Leite; EVANGELISTA, Thalyta França. **O psicopata e o sistema penal brasileiro**. João Pessoa: Clube de Autores, 2018, p. 19.

⁶⁵ SADALLA, Nachara Palmeira. **Psicopata**: imputabilidade penal e psicopatia: a outra face no espelho. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 33.

As características apresentadas até agora estão relacionadas à parte emocional e de relacionamento desses indivíduos. Contudo, há também traços relativos ao estilo de vida, considerado instável e sem propósito, que identificam indivíduos portadores de psicopatia.

Muitas das ações praticadas por portadores de psicopatia são resultados de sua impulsividade. Apesar de serem considerados racionais e conscientes de seus atos, comumente agem de forma impulsiva, simplesmente, para obter satisfação, prazer ou alívio imediato, ignorando as necessidades dos outros. Eles, ainda, não refletem sobre possíveis consequências de ações praticadas, agindo de forma instantânea. Assim, muitos crimes praticados pelos portadores de psicopatia decorrem da vontade momentânea que eles têm de praticar determinada conduta.

A dificuldade de autocontrole é comum nos psicopatas. Quando se sentem insultados, desprezados ou ameaçados reagem de forma desproporcional e, geralmente, agressiva, até mesmo em pequenas trivialidades. Robert Hare afirma que “embora tenham ‘impulsos de raiva’ e imediatas reações agressivas subsequentes, os psicopatas não perdem o controle sobre o próprio comportamento no decorrer do episódio”.⁶⁶

Os portadores de psicopatia têm a necessidade contínua e excessiva de excitação. Eles “almejam viver ‘em alta velocidade’, no limite, onde está a ação. Em muitos casos, a ação envolve quebrar regras”.⁶⁷ Assim, alguns desses indivíduos praticam crimes em busca de sair da rotina e do tédio, os cometendo por simples prazer e diversão.

A ideia de ter que obedecer às regras, ter obrigações e compromissos não é nada atraente para esses seres, que ignoram com facilidade suas responsabilidades. No entanto, se precisarem respeitar regras e realizarem compromissos para o benefício próprio, assim o farão. Desse modo, os psicopatas fazem o que tem vontade, se desprendendo de qualquer responsabilidade, e apenas se tornam responsáveis quando isso for necessário para atingir seus objetivos.

Por terem fatores biológicos e genéticos que influenciam nos traços de psicopatia, é comum que os psicopatas apresentem graves problemas com o comportamento ainda quando crianças. Crueldade contra animais e maus tratos a outras crianças, inclusive com amigos e irmãos, são condutas comumente praticadas por esses sujeitos ainda muito novos, as fazendo apenas por diversão.

⁶⁶ HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 74.

⁶⁷ *Ibidem*.

Os traços da psicopatia se acentuam ainda mais quando adultos, permanecendo o comportamento autocentrado e antissocial durante toda a vida.⁶⁸ Em razão do fato de muitos dos atos praticados serem ilegais é comum que esses indivíduos sejam presos, e até nas prisões, eles se destacam por suas atividades ilegais variáveis e frequentes, assim como pelo seu poder de manipulação sobre os demais detentos.

Ao analisar todos os sintomas-chaves da síndrome, percebe-se o quanto a psicopatia é complexa, devendo receber uma atenção especial no ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal garante que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.⁶⁹ A igualdade é, portanto, um princípio previsto constitucionalmente, e visa que todos os indivíduos possuam as mesmas oportunidades de tratamento.

Entretanto, a igualdade apresentada na Constituição Federal não se restringe à igualdade formal, a qual objetiva que todos estejam submetidos à legislação, independentemente da raça, cor, etnia ou sexo. É abrangida, também, a igualdade material, devendo a lei tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais de acordo com as desigualdades de cada um.⁷⁰

Essa igualdade material visa a obtenção de um resultado mais justo, tendo em vista que existem diferenças entre os indivíduos de uma sociedade e somente o tratamento desigual poderia suprimi-las.

No caso dos portadores de psicopatia, verifica-se que esses indivíduos possuem inúmeras características, principalmente, psíquicas que os diferem do restante da população e, ainda, que não os fazem se enquadrar na categoria dos doentes mentais.

Assim, o tratamento de tais sujeitos deve ocorrer de forma bem diferenciada e individualizada, pois tratá-los, em regra, como inimputáveis ou como doentes mentais poderia acentuar os sintomas desses indivíduos, devendo que estes sejam tratados com métodos que neutralizem suas ações e influências, de acordo com o nível de psicopatia de cada indivíduo, conforme será demonstrado a seguir.

⁶⁸ HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 81.

⁶⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁷⁰ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**: Igualdade Formal e Material. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 679.

2.4. Níveis de psicopatia e tratamento

Os portadores de psicopatia são seres de difícil convivência que conseguem controlar e afetar negativamente a vida das pessoas ao seu redor. Embora esses indivíduos sejam reconhecidos como desprezíveis e insensíveis, nem todo psicopata é um assassino. Isso porque há diferentes níveis de psicopatia, estando o *serial killer* incluído no nível mais grave.

O nível leve de psicopatia é caracterizado por aquele portador do transtorno com poucos problemas de conduta, embora sejam pessoas frias, mentirosas, manipuladoras e indiferentes aos sentimentos alheios. Também conhecidos como psicopatas comunitários, eles não possuem todos os sintomas da psicopatia, apresentando as características de forma mais suave. Esses indivíduos tendem a causar danos pequenos a outras pessoas e suas ações, em geral, são pequenas e sem muito valor. Ainda que apresentem inúmeras características negativas e de complicada convivência, tais seres conseguem viver de forma aparentemente normal na sociedade e dificilmente são diagnosticados como portadores de psicopatia.

Já os portadores de psicopatia de nível moderado possuem traços mais fortes do que os de grau leve, podendo até cometer assassinatos, não sendo, no entanto, o mais comum. Eles tendem a se envolver em atos de grande relevância, como fraudes com prejuízos considerados. Assim, esses seres tem um número razoável de problemas de conduta, ainda que menores do que os psicopatas de nível elevado.

Por fim, existem os portadores de psicopatia de nível grave, sendo estes os mais conhecidos da sociedade, tendo como principal exemplo os *seriais killers*. Embora não seja regra que um psicopata de nível grave venha a se tornar um *serial killer*, há maior propensão para que isso ocorra. Eles apresentam as características de psicopatia de forma mais acentuada, e tendem a ser mais agressivos e impulsivos que os demais, realizando suas condutas de modo extremo, o que faz com que suas práticas criminosas atinjam perversidades inacreditáveis, sendo considerados psicopatas severos ou perigosos demais.

Em geral, “seus crimes não apresentam motivações aparentes nem guardam relações diretas com situações pessoais ou sociais adversas”.⁷¹ Ainda que esses indivíduos tentem levar uma vida aparentemente normal são descobertos mais facilmente do que os demais devido às suas condutas totalmente reprováveis.

⁷¹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014, p. 93.

Desse modo, percebe-se que a psicopatia apresenta vários níveis, mais, ou menos, graves, devendo, tais sujeitos, serem tratados de forma individualizada, assim como a sua imputabilidade no sistema prisional.

Há uma grande discussão sobre como é o tratamento desse transtorno, a fim de reduzir os sintomas e possibilitar a recuperação do agente. Existem pesquisadores que defendem a ineficácia do tratamento, outros afirmam que, embora não haja cura, há algumas maneiras de amenizar os sintomas.

De acordo com Antônio Matos Fontana, “os pacientes dotados de personalidade antissocial podem ser considerados totalmente não tratáveis ou tratáveis sob determinadas condições”.⁷² Os fatores genéticos podem diminuir a probabilidade de êxito no tratamento, pois é muito complicado alterar as condições físicas e os genes.

Devido à dificuldade dos próprios psicopatas de reconhecerem o problema, conjuntamente com os sintomas da doença e os prejuízos causados por esses seres, grande parte da doutrina considera que seus quadros são irreversíveis.⁷³

Em contrapartida, Adshead afirma que é possível o tratamento do transtorno de personalidade, devendo, no entanto, ser observado alguns fatores como a natureza e gravidade da patologia assim como o grau do transtorno. Assim, analisar o nível de psicopatia é essencial para realizar o tratamento, havendo maiores chances de êxito os indivíduos que possuem sintomas e características psicopáticas mais leves.⁷⁴

Os tratamentos realizados nesses indivíduos buscam amenizar os sintomas do transtorno e fazer com que essas pessoas aprendam a controlar mais seus impulsos. São utilizadas medicações como anticonvulsivos para aliviar sintomas de instabilidade de humor, irritabilidade e impulsividade, assim como o uso de sais de lítio para auxiliar no controle do comportamento agressivo e explosivo.⁷⁵

Diante da dificuldade em identificar um tratamento totalmente eficaz para esses indivíduos é necessário que eles tenham uma atenção especial e individualizada quando presos,

⁷² FONTANA, Antonio Matos. **Manual de Clínica em Psiquiatria**. São Paulo: Atheneu, 2005, p. 374 apud SADALLA, Nachara Palmeira. **Psicopata: imputabilidade penal e psicopatia: a outra face no espelho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 59.

⁷³ SADALLA, Nachara Palmeira. **Psicopata: imputabilidade penal e psicopatia: a outra face no espelho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 60.

⁷⁴ ADSHEAD G. Murmurs of discontent: treatment and treatability of personality disorder. **Advan Psychiatr Treatment**, 2001 apud MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, p. 4, 2006. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04>. Acessado em: 03 nov. 2020.

⁷⁵ MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, p. 5, 2006. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04>. Acessado em: 03 nov. 2020.

pois, a depender do nível de psicopatia, sua ressocialização é improvável, permanecendo a sua periculosidade na sociedade quando libertados.

2.5. Imputabilidade dos psicopatas no sistema penal brasileiro

No Brasil, não há entendimento pacificado sobre a imputabilidade dos indivíduos portadores de psicopatia. Essa dificuldade em classificá-los como seres imputáveis ou inimputáveis se dá, principalmente, por dois motivos: primeiro pela complexidade, tanto da Medicina, quanto do Direito, em definir a psicopatia como um simples transtorno de personalidade ou como uma perturbação mental capaz de alterar o psíquico do indivíduo, e segundo pela omissão legal no Código Penal sobre o tema, tendo em vista que este somente tratou sobre perturbação e doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, sem contudo, conceituá-los nem classificar os psicopatas.

A doutrina e a jurisprudência são, portanto, fundamentais para discorrer sobre o tema, a fim de determinar se tais indivíduos devem ser considerados imputáveis ou não. Embora não haja uma concepção consolidada sobre o tema, os doutrinadores e a jurisprudência possuem uma tendência para considerar os portadores de psicopatia como semi-imputáveis, devendo assim, serem responsabilizados pelos seus atos criminosos, tendo, no entanto, sua culpabilidade diminuída em razão da sua condição.

A propensão de considerar tais seres como semi-imputáveis se dá pela ausência, nos psicopatas, de um dos elementos necessários para o reconhecimento da imputabilidade. Como visto no primeiro capítulo, é necessário a presença dos elementos intelectual (capacidade de entendimento) e volitivo (possibilidade do agente controlar sua própria vontade) para que o indivíduo seja considerado imputável. Os portadores de psicopatia, embora apresentem capacidade intelectual, possuem o elemento volitivo prejudicado em decorrência do transtorno que os acometem.⁷⁶

De acordo com o autor Alexandre Rodrigues, o psicopata “sabe o que é certo ou errado e até, pode-se dizer, possui a capacidade genérica de autocontrole ou de autodeterminação, mas, no caso concreto, quando passa a ter contato com a situação que o coloca em relação direta com o fato (passagem à ação), não mais controla os seus atos”.⁷⁷

Assim, pode-se afirmar que tais indivíduos possuem capacidade de entendimento, no entanto, tem dificuldade de controlar sua própria vontade e suas ações de acordo com as

⁷⁶ RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. **Psicopatia e imputabilidade penal**: justificação sob o enfoque jusfundamental e criminológico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 101.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 112.

necessidades externas e obrigações sociais. O portador de psicopatia, portanto, “apresenta capacidade de autodeterminação diminuída, isto é, apesar de reconhecer o certo e o errado, não consegue determinar-se segundo esse entendimento (autocontrole)”.⁷⁸

Segundo Cezar Bitencourt, as pessoas que possuem personalidades psicopáticas têm a saúde mental afetada sem, contudo, excluí-la, devendo os portadores de psicopatia serem considerados semi-imputáveis, na medida em que possuem a culpabilidade diminuída.⁷⁹

Para Mirabete, os psicopatas:

(...) são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando sua submissão ao art. 26, parágrafo único.⁸⁰

Nesse seguimento, o psiquiatra Guido Palomba entende que a psicopatia é uma perturbação da saúde mental, pois ainda que não seja propriamente uma doença mental não pode ser considerada uma normalidade mental.⁸¹

No que diz respeito à imputabilidade, o médico afirma que o perito deve opinar pela semi-imputabilidade do indivíduo, contudo, o caso deve ser analisado de forma individualizada, podendo o agente, de forma excepcional, ser considerado imputável ou inimputável, a depender do comprometimento da capacidade de determinação.⁸² Desse modo, em razão da psicopatia ser considerada uma perturbação da saúde mental, o perito tende, normalmente, a considerar o agente como semi-imputável.

De acordo com Delton Croce e Delton Croce Júnior:

Os portadores de personalidade psicopática são enfermos e, quando cometem delitos, devem ser enquadrados no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, ou, se o agente necessita de tratamento curativo, ser recolhido em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Isto porque a anomalia consubstanciada em personalidade psicopática não se inclui na categoria das doenças mentais, *lato sensu*, e, sim, numa modalidade de irregularidade psíquica, que se manifestou ao cometer o delito, despida de qualquer formação alucinatória ou delirante, capaz de gerar a psicose ou a neurose que torna o indivíduo inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.⁸³

⁷⁸ RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. **Psicopatia e imputabilidade penal**: justificação sob o enfoque jusfundamental e criminológico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 117.

⁷⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, 1. v, p. 710.

⁸⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001, v. I. p. 188.

⁸¹ PALOMBA, Guido, Arturo. **Perícia na psiquiatria forense**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 197.

⁸² *Ibidem*, p. 199.

⁸³ CROCE, Delton; CROCE JUNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1.309.

Conforme esse entendimento, os psicopatas não podem ser considerados inimputáveis devido a irregularidade psíquica que possuem. Embora esse seja o posicionamento adotado por muitos autores, há divergências sobre o tema e alguns doutrinadores entendem que a imputabilidade deve ser definida pelo juiz no caso concreto.

Nucci declara que há certa dificuldade em diagnosticar com segurança as personalidades antissociais e distingui-las das doenças ou perturbações mentais, razão pela qual é dever do juiz e do perito “averiguar as situações considerados ‘limítrofes’, que não chegam a constituir normalidade, já que se trata de personalidade antissocial, mas também não caracterizam a anormalidade a que faz referência o art. 26 (do Código Penal)”.⁸⁴

Como visto no capítulo 2.4, há vários níveis de psicopatia, alguns mais graves e outros mais leves. Em razão disso, há autores que defendem que a imputabilidade deve ser decidida de acordo com o grau de psicopatia do criminoso, considerando a relação de causalidade entre a síndrome e a conduta praticada.

Para Marcelo Sales França, o portador de psicopatia “precisa ser analisado segundo o caso concreto e de acordo com a sua psicopatia, já que sujeito a determinadas situações e condições, tanto de natureza endógena como exógena, afetando-lhe biopsicologicamente, antes, durante ou depois da prática do delito”.⁸⁵

Assim, um indivíduo portador de psicopatia pode ser considerado imputável se a condição não influenciar na sua capacidade de discernimento quanto ao ato praticado, ou então, o indivíduo pode ser considerado totalmente inimputável se comprovado que a psicopatia afeta completamente sua capacidade de entendimento. De acordo com Neusa Bittar:

(...) o condutopata só será imputável se o distúrbio de conduta for leve e não houver nexos causal entre a patologia e o delito.

A opção é pela semi-imputabilidade quando presentes os distúrbios de comportamento, o nexos causal entre a patologia e o delito, e os elementos demonstrativos de que, apesar da capacidade de entender o caráter ilícito do fato, há uma incapacidade parcial de determinar-se de acordo com esse entendimento. (...)

Por fim, será dado como inimputável se os sintomas forem acentuados, houver nexos causal entre a patologia e a infração e, apesar de entender o caráter ilícito do fato, for totalmente incapaz de se autodeterminar de acordo com esse entendimento, mesmo contra seus próprios interesses.⁸⁶

Portanto, o nível de psicopatia da pessoa, vinculado à capacidade de entendimento do ato praticado, determinaria a imputabilidade do agente. Um *serial killer*, por exemplo, é um

⁸⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 272-273.

⁸⁵ FRANÇA, Marcelo Sales. Personalidades psicopáticas e delinquentes: semelhanças e dessemelhanças. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 734, 9 jul. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6969>. Acesso em: 30 out. 2020.

⁸⁶ BITTAR, Neusa. **Medicina legal e noções de criminalística**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 361.

portador de psicopatia no grau mais elevado, que “não apresenta a ‘culpabilidade individual’, pois, no momento em se põe em contato direto com sua vítima, passa a não controlar a sua ação e ela se desenvolve de forma diferente daquele que até mesmo ele pretendia desenvolver”.⁸⁷

Nesse caso, o agente não pode ser considerado imputável, pois não possui qualquer entendimento ou controle sobre si próprio na situação demonstrada. No entanto, a inimputabilidade não é a regra, considerando que um portador de psicopatia pode se comportar de maneira totalmente normal e apresentar apenas sintomas fracos, razão pela qual seria considerado imputável, ou a depender, semi-imputável.

Em contrapartida com as posições apresentadas, Sadalla reconhece que “o psicopata tem plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de querer aquilo que está praticando”⁸⁸, razão pela qual ele deveria ser considerado imputável. A autora completa que “a culpabilidade do psicopata é mais uma questão social que jurídica”⁸⁹, pois tratá-los como imputáveis seria colocá-los no mesmo plano de igualdade jurídica e moral dos demais indivíduos.

Quanto à jurisprudência brasileira, há uma propensão a reconhecer a semi-imputabilidade dos portadores de psicopatia.⁹⁰ Assim, sendo o agente considerado semi-imputável deve o juiz obrigatoriamente reduzir a pena nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, ou então, substituir a pena privativa por medida de segurança caso seja reconhecida a periculosidade do agente, nos termos do art. 98 do Código Penal.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que os portadores de psicopatia são semi-imputáveis, pois, em razão da perturbação na sua personalidade, eles não possuem plena capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, estando em uma zona de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais. Para decidir, no entanto, sobre a aplicação da medida de segurança ou redução da pena, entende-se ser necessário a instauração de incidente de insanidade mental, com o objetivo de avaliar a periculosidade do agente.

No Habeas Corpus 186149/DF⁹¹, o STJ entendeu que o sujeito de fato apresentava uma perturbação na sua personalidade, sendo considerado portador de psicopatia. Contudo, o

⁸⁷ RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. **Psicopatia e imputabilidade penal**: justificação sob o enfoque jusfundamental e criminológico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 100.

⁸⁸ SADALLA, Nachara Palmeira. **Psicopata**: imputabilidade penal e psicopatia: a outra face no espelho. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p.127.

⁸⁹ Ibidem.

⁹⁰ Ibidem, p. 120.

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 186149/DF**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília-DF, 04 de agosto de 2011. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27186149%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27186149%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27186149%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27186149%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 01 nov. 2020.

incidente de insanidade mental foi inconclusivo, não sendo constatado a periculosidade do réu, razão pela qual foi aplicada no caso a redução de 1/3 da pena.

Em eventuais situações, o Supremo Tribunal Federal (STF) também se manifestou sobre o assunto. Para Corte, a imputabilidade do psicopata pode variar a depender do caso concreto, entendendo ser aplicável a medida de segurança nos casos que seja constatado por laudo pericial que não há a possibilidade de cura para a psicopatia.

O STF afirmou, no Habeas Corpus 84219⁹², ser possível a interdição civil de pessoas portadoras de psicopatia grave, com objetivo de evitar que esses indivíduos promovam riscos à sociedade quando postos em liberdade após o fim do período máximo de 30 anos, tendo em vista que a periculosidade permanece.

Casos famosos na mídia também são objeto de análise e estudos a respeito da imputabilidade do psicopata, a exemplo de Suzane von Richthofen, acusada de mandar matar os pais com o intuito de ficar com a herança do casal e que foi condenada a 39 anos e 6 meses de reclusão. Embora ela tenha sido considerada imputável, a presença de características psicopáticas dificultou que Suzane conseguisse a progressão do regime. A crueldade do crime, assim como a frieza da jovem diante da morte dos pais, causou estranheza aos policiais, que, após investigações e a confissão da condenada, concluíram que ela estava envolvida no assassinato.

Na prisão, Suzane demonstra ser uma presa exemplar, apresentando bom comportamento, trabalhando na oficina de costura, além de frequentar cultos evangélicos e a biblioteca do presídio, aparentando que, de fato, mudou após o crime, e que pode voltar a conviver na sociedade. Entretanto, ela é conhecida na comunidade carcerária de São Paulo pela sua alta inteligência, poder de seduzir quem lhe interessa e descartar essas pessoas quando tem seu objetivo alcançado além de ignorar com frieza quem não vai lhe trazer nenhuma vantagem. É conhecida também por seduzir profissionais da área que podem ajudar na concessão de benefícios para conseguir a liberdade condicional.⁹³

Verifica-se que Suzane possui traços psicopáticos, como o poder de seduzir, manipular e enganar todos a sua volta, além de não possuir, de fato, remorso ou arrependimento do crime, embora demonstre estar arrependida com o objetivo de ter a progressão de regime.

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84219**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília-DF, Julgado em 16 de agosto de 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92955/false>. Acesso em: 01 nov. 2020.

⁹³ CAMPBELL, Ullises. **Suzane**: assassina e manipuladora. São Paulo: Matrix, 2020, p. 152.

A transgressora realizou algumas vezes o teste de Rorschach, também conhecido como “teste do borrão de tinta”, que capta elementos e traços da personalidade a fim de verificar se o detento está apto a retornar ao convívio social. O exame constatou que ela possui egocentrismo elevado, personalidade narcisista e manipuladora, possibilidade de descontrole emocional, além de agressividade camuflada. O resultado, no entanto, não impediu que a criminosa progredisse do regime fechado para o regime semiaberto em 2014.

Em 2018, Suzane realizou novamente o referido teste na tentativa de progredir para o regime aberto. Contudo, o exame detectou, mais uma vez, que a criminosa é egocêntrica, narcisista e influenciável para condutas violentas, o que na prática significaria que ela não sente culpa ou arrependimento pelo crime praticado⁹⁴. Devido ao resultado negativo foi concluído que a moça apresenta risco potencial à sociedade diante da dificuldade de avaliar o resultado dos seus atos, razão pela qual teve pedido para cumprir o resto da pena em liberdade negado.

Atualmente, a detenta já cumpriu mais de 18 anos na cadeia e apesar de possuir direito ao regime aberto devido ao período de pena cumprido, suas características, assim como seus traços psicopáticos, trazem perigo à sociedade. Embora não tenha sido diagnosticada oficialmente como portadora de psicopatia, seu comportamento e atitude demonstram certa periculosidade, tendo a Justiça decidido que ela não tem direito à progressão de regime.

É possível perceber, portanto, que a imputabilidade do psicopata não é uma questão unânime, uma vez que nem todos os portadores de psicopatia possuem o mesmo grau de comprometimento e periculosidade e pode variar, a depender do caso concreto, embora a jurisprudência, no geral, venha adotando a semi-imputabilidade para esses indivíduos.

3 APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA E *SERIAIS KILLERS* NAS PRISÕES: CUMPRIMENTO OU NÃO DA FINALIDADE DA PENA

A medida de segurança é uma sanção penal aplicada, em regra, aos indivíduos considerados inimputáveis, podendo também ser destinada, a depender do caso, aos semi-imputáveis. Sua finalidade é unicamente preventiva, a fim de evitar que o autor de uma infração penal que apresente periculosidade volte a delinquir.

Existem dois sistemas para aplicação da medida de segurança e da pena: o sistema do duplo binário e o sistema vicariante. Enquanto no primeiro modelo aplica-se a pena e a medida

⁹⁴ LEIMIG Luara. Teste para aval à soltura de Suzane Richthofen indica detenta ‘egocêntrica e narcisista’. **G1 Vale do Paraíba e região**, 17 jun. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/teste-para-aval-a-soltura-de-suzane-richthofen-indica-detenta-egocentrica-e-narcisista.ghtml>. Acesso em: 10 nov. 2020

de segurança de forma cumulativa, o segundo consiste em um sistema de substituição, em que se aplica ou a pena ou a medida de segurança, sendo este o modelo atual adotado pelo Código Penal de 1984.

Apesar da medida de segurança ser aplicada também aos semi-imputáveis, a forma como ocorre o procedimento se difere em relação aos inimputáveis. O agente que for considerado inimputável será absolvido nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. No entanto, em razão da doença mental, ainda será aplicado uma sanção penal, sendo esta a medida de segurança, conforme determina o art. 386, parágrafo único, III, do CPP.⁹⁵ Essa sentença é chamada de absolutória imprópria, pois apesar de “considerar que o réu não cometeu delito, logo, não é criminoso, merece uma sanção penal (medida de segurança)”.⁹⁶

Em contrapartida, o semi-imputável será condenado, para então o juiz decidir se impõe a pena, diminuída de 1/3 a 2/3 nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, ou aplica a medida de segurança caso demonstre-se necessário em razão da periculosidade do agente, utilizando nesse caso o sistema vicariante.

Desse modo, observa-se que a aplicação da medida de segurança será obrigatória nos inimputáveis em razão da sua periculosidade ser presumida. Já nos semi-imputáveis, a aplicação de tal medida dependerá da comprovação da periculosidade do agente, e caso não seja comprovada, o juiz deverá optar pela diminuição da pena imposta.

O Código Penal prevê no art. 96⁹⁷ duas espécies de medidas de segurança: a internação, também chamada de medida detentiva, equivalente à pena privativa de liberdade no regime fechado, sendo caracterizada pela internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico; e o tratamento ambulatorial, conhecido como medida restritiva, determinado pela obrigação do agente comparecer, de forma regular, ao médico para acompanhamento, assim, nessa modalidade “são oferecidos cuidados médicos à pessoa submetida a tratamento, mas sem internação”.⁹⁸

A espécie utilizada é definida pela pena que seria aplicada ao delito cometido. Se a pena for de reclusão, aplica-se obrigatoriamente a internação, no entanto, caso a pena seja de

⁹⁵ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Art. 386. Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz: III - aplicará medida de segurança, se cabível.

⁹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 552.

⁹⁷ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Art. 96. As medidas de segurança são: I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II - sujeição a tratamento ambulatorial.

⁹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, 1. v, p. 1.382.

detenção, aplica-se o tratamento ambulatorial nos termos do art. 97 do Código Penal.⁹⁹ Insta ressaltar, contudo, que o tratamento ambulatorial no caso de crime apenado com detenção é facultativo, podendo o juiz optar pela internação devido à periculosidade do agente.

Para que a medida de segurança seja adotada é imprescindível que o sujeito tenha praticado um fato típico e antijurídico, esteja ausente a imputabilidade plena do agente, e que haja a presença da periculosidade do indivíduo, sendo esta definida pela “possibilidade de o sujeito retornar a cometer crimes baseando-se em sua atuação antissocial e anormalidade psicológicas”.¹⁰⁰ Assim, diante do fato de tal medida ser essencialmente preventiva, a avaliação acerca da periculosidade do indivíduo é essencial.

De acordo com Nachara Sadalla “a medida de segurança constitui forma de imposição de ‘tratamento’ aplicável a determinados agentes que tenham praticado fato definido como crime e sejam considerados, por lei, perigosos”.¹⁰¹

Diferentemente da pena a medida de segurança não possui um prazo estabelecido, ocorrendo por tempo indeterminado enquanto perdurar a periculosidade do agente. Isso porque o Código Penal optou por determinar apenas o prazo mínimo de 1(um) a 3 (três) anos, devendo ser feita, em regra, a perícia médica anualmente, com o objetivo de avaliar a periculosidade do agente, que só será liberado quando essa estiver cessada, tendo em vista que tal sanção possui propósito curativo e terapêutico.

Para Alexandre Rodrigues, a medida de segurança “está mais preocupada com o que a pessoa é do que com o que tem feito. Não admite prazo determinado, pois sua duração depende do efeito curativo que tenha exercido sobre o indivíduo. As enfermidades, sobretudo as psíquicas, não têm prazo para cessar”.¹⁰²

Entretanto, parte da doutrina e jurisprudência se opõe a essa concepção, afirmando ser inconstitucional o prazo indeterminado para a medida de segurança, pois a pena de caráter perpétuo é vedada no ordenamento jurídico brasileiro.¹⁰³

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema por meio da Súmula nº 527 que determina que “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o

⁹⁹ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

¹⁰⁰ NORAT, Markus Samuel Leite; EVANGELISTA, Thalyta França. **O psicopata e o sistema penal brasileiro**. João Pessoa: Clube de Autores, 2018, p. 69.

¹⁰¹ SADALLA, Nachara Palmeira. **Psicopata: imputabilidade penal e psicopatia**: a outra face no espelho. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 107.

¹⁰² RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. **Psicopatia e imputabilidade penal**: justificação sob o enfoque jusfundamental e criminológico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 184.

¹⁰³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 553.

limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”.¹⁰⁴ Assim, o tempo máximo da medida de segurança seria o limite máximo da pena cominada ao crime praticado.

Com o posicionamento um pouco diferente, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o tema em julgados, entendendo que o tempo de duração da medida de segurança não pode exceder o limite de 30 (trinta) anos¹⁰⁵, o mesmo previsto para as penas privativas de liberdade até a Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que aumentou o limite de cumprimento das penas privativas de liberdade para 40 (quarenta) anos.

Verifica-se, assim, que a medida de segurança tem suas particularidades em relação à pena, tendo aquela a periculosidade como foco e ausência de tempo determinado para o seu cumprimento, enquanto a pena foca na culpabilidade do agente, visando puni-lo pelo ato praticado e ressocializa-lo, e tem os limites definidos pela legislação.

As duas sanções ainda se diferem quanto à sua finalidade, tendo a medida de segurança caráter essencialmente preventivo, enquanto a pena tem a finalidade de prevenção, retribuição e ressocialização, sendo estas apresentadas a seguir.

3.1. Funções (ou finalidades) da pena

Inicialmente, é preciso entender o conceito de pena para, então, definir suas finalidades. Para Nucci, pena “é a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes”.¹⁰⁶ Entende-se, assim, que a pena seria uma punição estatal, que tem como objetivo punir o indivíduo que cometeu uma infração penal e evitar que ele cometa outros delitos.

Desde a Idade Média há uma grande discussão sobre as finalidades da pena, havendo um grande debate sobre o tema até os dias atuais. Há três teorias que tratam sobre a finalidade da pena: a absoluta, a relativa e a mista ou unificadora da pena.

De acordo com a teoria absoluta, a pena possui um caráter exclusivamente retributivo, assim, a determinação da pena seria uma consequência lógica do delito, que visa apenas retribuir o mal causado.¹⁰⁷ A pena seria então um castigo dado em compensação ao crime praticado, sendo sua imposição uma justificativa para punir o fato passado.

¹⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 527**. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27527%27>. Acessado em: 10 nov. 2020.

¹⁰⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 19. ed. Niterói: Impetus. 2017, v. I, p. 842.

¹⁰⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 355.

¹⁰⁷ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 454.

Por outro lado, a teoria relativa se fundamenta no caráter preventivo e entende que a pena “atua como um instrumento de prevenção, um meio para alcançar determinadas finalidades”.¹⁰⁸ Segundo essa teoria, a pena se justifica para prevenir uma prática delitativa futura, e não para retribuir o crime cometido, ou seja, tem como objetivo que o agente não volte a delinquir. Essa tese se desdobra ainda em dois aspectos: (i) prevenção geral – negativa e positiva e (ii) prevenção especial – negativa e positiva.

A prevenção geral negativa consiste na ideia de que a pena aplicada ao sujeito que cometeu o crime deve refletir na sociedade, com o objetivo de fazerem as outras pessoas ponderarem antes de praticar um delito ao ver a consequência causada ao infrator. Desse modo, a pena tem como objetivo intimidar a coletividade, sendo aplicada uma coação psicológica. De acordo com Bitencourt, a prevenção geral negativa possui “a função de dissuadir os possíveis delinquentes da prática de delitos futuros através da ameaça da pena, ou predicando com o exemplo do castigo eficaz”.¹⁰⁹

Já a prevenção geral positiva, embora também tenha como foco os membros da coletividade social, não possui caráter intimidador, tendo como função espalhar a necessidade de respeito a determinados valores, reforçando a fidelidade dos cidadãos à disposição social que pertencem. Assim, visa demonstrar e reafirmar a existência de um ordenamento jurídico eficaz, assumindo uma finalidade pedagógica. Nos dois modelos, a sociedade é o foco e há uma atuação antes da prática do delito, com o intuito de evitar que ele ocorra.

A teoria preventiva especial é focada exclusivamente ao sujeito condenado, a fim de evitar que ele não delinqua novamente. A preventiva especial negativa é voltada à eliminação ou neutralização do delincente, há a intimidação do sujeito ao colocá-lo no cárcere para que ele não volte a agir do mesmo modo. Dessarte, a pena serve para inibir a reincidência do agente. No que diz respeito a preventiva especial positiva, esta tem o caráter ressocializador da pena e tem a proposta de reeducar o condenado para que este possa voltar ao convívio social quando finalizada a pena, respeitadas as regras impostas pela legislação, fazendo com que o sujeito desista de cometer novos crimes.¹¹⁰

Por último, tem-se a teoria mista ou unificadora da pena que consiste na reunião das teorias absolutas e preventivas, pois entende-se que “a imposição da sanção penal é sempre um castigo e um meio para prevenir (prevenção geral e especial)”.¹¹¹ Embora o Código Penal não

¹⁰⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 355.

¹⁰⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, 1. v, p. 212.

¹¹⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19. ed. Niterói: Impetus. 2017, v. I, p. 622

¹¹¹ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 454.

tenha se manifestado sobre a teoria adotada, é possível concluir que é utilizada a teoria mista, uma vez que o art. 59 desse diploma legal¹¹² afirma que a pena será estabelecida de modo suficiente para que haja a reprovação e a prevenção do crime. Portanto, entende-se que no Brasil a pena possui tripla finalidade: retributiva, preventiva e reeducativa.

Desse modo, conclui-se que, ao aplicar a pena, deve estar presente o caráter retributivo, sendo o agente punido pelo delito praticado, assim como o caráter preventivo e reeducativo, para que o indivíduo volte ressocializado ao convívio da sociedade, com o objetivo de evitar que ele futuramente retorne à criminalidade.

3.2. Comportamento do *serial killer* na prisão e sanção penal mais adequada

Quando se fala de psicopatas muitas pessoas os associam a indivíduos altamente perigosos, que cometem inúmeros assassinatos de forma barbárie. Esse pensamento, embora não seja errôneo, é um pouco equivocado, pois, como visto no capítulo anterior, há diversos níveis de psicopatia e limitar todos eles a um grupo seletivo pode não ser razoável.

Esses indivíduos que as pessoas geralmente tem em mente como a figura do psicopata são na verdade os *seriais killers*. Tratam-se dos seres com o nível mais grave de psicopatia, que apresentam ações e comportamento estranhos totalmente inaceitáveis socialmente. De acordo com Neusa Bittar os *seriais killers* “são assim catalogados quando cometem três ou mais homicídios sem motivo plausível, havendo espaço de tempo entre os mesmos”.¹¹³

Insta ressaltar, contudo, que ainda que a figura do *serial killer* esteja associada diretamente com a psicopatia, nem todos os *seriais killers* são portadores de psicopatia. O que vai identificá-los como psicopatas é a forma que cometem os assassinatos e como agem em relação a isso. Neusa Bittar afirma que “teoricamente, dois ou mais homicídios, principalmente se análogos, com requintes de perversidade, com conotação sexual, com presença de lesões que signifiquem a vontade de mastigar e engolir as vítimas (canibalismo) pode indicar um assassinato em série condutopata”¹¹⁴. Percebe-se, assim, que a perversidade, a agressividade e a violência são marcas registradas dos *seriais killers* portadores de psicopatia.

Em consequência aos delitos praticados é comum que esses indivíduos sejam encontrados encarcerados. Como já visto no capítulo 2, cerca de 20% da população carcerária

¹¹² BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

¹¹³ BITTAR, Neusa. **Medicina legal e noções de criminalística**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 361.

¹¹⁴ Ibidem.

apresenta traços de psicopatia. Essa porcentagem é ainda maior quando se trata de crimes graves, sendo mais de 50% deles praticados por doentes mentais, ou ainda, por *seriais killers*.¹¹⁵ Diante da alta incidência desses indivíduos nas prisões, é importante analisar como eles se comportam dentro do cárcere, de modo a perquirir se as prisões estão alcançando sua tríplice função.

O comportamento desses criminosos não se altera quando presos. Embora fiquem mais limitados a realizar suas ações, isso não impede que eles continuem agindo de forma controladora e manipuladora sobre os demais, além de aperfeiçoarem suas condutas.

De acordo com Alexandre Rodrigues, o encarceramento:

(...) reforça todos os maus instintos de que já é portador, aprende novos comportamentos e, na maioria dos casos, manipula o sistema e destrutura-o, pois, como não se adapta às normas sociais e não aprende com o castigo, termina por liderar grupos ou facções, sendo um elemento transgressor e ponta-de-lança de rebeliões.¹¹⁶

Assim, percebe-se que a prisão pode agravar o quadro de psicopatia, pois ele é fruto não somente da doença mental, bem como das circunstâncias socioculturais que os circundam. Dessa forma, os psicopatas aprendem novas maneiras de agir, encontrando no ambiente “todas as condições propícias para realimentar e até mesmo piorar seu quadro psicológico”¹¹⁷, fazendo com que esses indivíduos retornem à sociedade ainda mais perigosos.

Devido à sua condição, os portadores de psicopatia não compreendem a punição como censura, acreditam ser apenas um castigo arbitrário, e por isso, não conseguem entender suas condenações ou aprender com suas experiências, o que faz com que pratiquem novos delitos quando soltos. Estudos apontam que a taxa de reincidência criminal dos psicopatas é aproximadamente duas vezes maior do que dos demais criminosos, sendo até três vezes maior quando se trata de crimes violentos.¹¹⁸

Além de se tornarem ainda mais perigosos nas prisões, a presença dos psicopatas atrapalha a recuperação dos demais presos, pois por serem manipuladores conseguem controlar outras pessoas para obter vantagens pessoais, e ainda tendem a organizar rebeliões e fugas em presídios, prejudicando toda a sociedade.¹¹⁹

¹¹⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014, p. 93.

¹¹⁶ RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. **Psicopatia e imputabilidade penal**: justificação sob o enfoque jusfundamental e criminológico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 120.

¹¹⁷ Ibidem, p. 193.

¹¹⁸ HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 107.

¹¹⁹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014, p. 98.

Verifica-se, assim, que no caso dos *serials killers* portadores de psicopatia, a prisão não se mostra a sanção mais adequada, pois quando encarcerados, em razão da sua condição, não recebem medidas que possibilitem a sua recuperação ou modificação. Rodrigues afirma que:

Aplicar a pena ao portador de transtorno antissocial de personalidade maximiza a punição, na medida em que coloca o cidadão em um regime de cumprimento de uma sanção que não é indicada ao seu caso, pois que não vai ter o tratamento e atenção que seu caso requer, não a mínima possibilidade de recuperação.¹²⁰

Ainda, ao analisar as finalidades da pena estabelecidas pelo Código Penal, quais sejam a retribuição, prevenção e reeducação verifica-se que apenas o caráter retributivo da pena está presente no caso dos psicopatas ao serem privados de sua liberdade. Entretanto, o caráter preventivo e reeducativo não estão evidentes, pois, como demonstrado, a taxa de reincidência nesses indivíduos é bem alta, e em razão de suas características a reeducação se torna improvável.

Por outro lado, a medida de segurança se mostra uma sanção mais adequada, pois como visto ela é aplicada levando em consideração a periculosidade do sujeito, sendo demonstrado que no caso do portador de psicopatia de nível grave está bastante presente. De acordo com Alexandre Rodrigues:

O psicopata deve ser tido como um imputável e tratado dessa forma, pois não é atingido pelos objetivos da pena – repressão, prevenção e ressocialização. A medida de segurança, por sua vez, visa apenas o tratamento (prevenção individual positiva) e a prevenção individual negativa – esta última para evitar que o sujeito pratique novos atos danoso.¹²¹

Desse modo, estando presente a periculosidade do portador de psicopatia, a medida de segurança demonstra-se adequada, uma vez que objetiva o tratamento do agente e a prevenção geral, perdurando no mínimo até o limite máximo da pena, ou de acordo com o Supremo Tribunal Federal até o limite de 40 anos.

Contudo, ainda que, em regra, ela tenha prazo indeterminado, a doutrina e a jurisprudência brasileiras estipularam um limite, como visto no início desse capítulo, sendo esse prazo geralmente maior do que o tempo que o criminoso permanece na prisão, já que em razão de diversos benefícios, na prisão os criminosos podem conseguir a liberdade condicional.

Ainda, parte da doutrina, assim como a jurisprudência, defendem que a interdição civil pode ser uma alternativa para os indivíduos que já cumpriram o tempo máximo da sanção penal, mas ainda apresentam periculosidade em razão de ausência de cura do seu transtorno mental.

¹²⁰ RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. **Psicopatia e imputabilidade penal**: justificação sob o enfoque jusfundamental e criminológico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 59.

¹²¹ Ibidem, p. 127.

Portanto, diante das opções de sanção disponíveis, pena ou medida de segurança, a segunda opção demonstra ser mais adequada e eficaz ao *serial killer* psicopata, pois suas finalidades serão cumpridas visando, principalmente, o bem da sociedade.

CONCLUSÃO

Com base no estudo feito, verificou-se o quão complexa é a psicopatia. Não se pode simplesmente afirmar que um indivíduo é psicopata por apresentar alguns dos traços característicos desses seres. É necessário que o diagnóstico seja realizado por uma equipe multidisciplinar.

Ainda foi possível perceber que, grande parcela das personalidades psicopáticas estão no meio de nós e podem nunca ser diagnosticadas com o transtorno, visto que esses indivíduos possuem uma capacidade ímpar de manipular, enganar e se camuflar.

A ideia que as pessoas têm do psicopata criminoso não representa todos os indivíduos dessa classe, pois, como visto, há vários níveis de psicopatia, desde mais leves ao mais graves, sendo este último representado, principalmente, pelos *serials killers*. E embora, em regra, esses indivíduos sejam considerados incuráveis existem diversos tratamentos a fim de amenizar os traços psicopáticos desses sujeitos, havendo mais êxito nas medicações quando aplicadas aos psicopatas de níveis mais leves.

No que se refere à legislação penal sobre o tema, ficou demonstrada a omissão legal em relação aos psicopatas, não havendo qualquer menção sobre sua imputabilidade. Em razão disso, coube à doutrina e à jurisprudência se manifestarem nas situações reais. Embora não haja um entendimento pacificado, há uma tendência maior dos doutrinadores em reconhecer esses indivíduos como semi-imputáveis, pois, ainda que não sejam doentes mentais, apresentam alterações psíquicas, principalmente, na área ligada às emoções, capazes de alterar o autocontrole.

Em relação à jurisprudência, o STJ também se posicionou nesse sentido. E ao classificá-los como semi-imputáveis, ora reduz a pena desses sujeitos, ora aplica a medida de segurança, sendo esta última empregada apenas quando constatada a periculosidade do agente por meio do incidente de insanidade mental. Por outro lado, o STF entendeu que a imputabilidade desses indivíduos pode variar a depender do caso concreto, podendo ser aplicada a medida de segurança nos casos em que a psicopatia não tem cura nem perspectiva de tratamento.

Ao analisar os portadores de psicopatia como um todo, percebeu-se que instituir a semi-imputabilidade para todos pode ser equivocado. Isso porque, como demonstrado há diferentes níveis do transtorno, o que faz com o que uma pessoa com personalidade psicopática possa ter características leves e assim ter inteiramente o autocontrole em seus atos. Em contrapartida, é possível que um sujeito tenha traços acentuados de psicopatia, não possuindo qualquer capacidade de autodeterminação e autocontrole. Assim, estabelecer que os dois indivíduos portadores de psicopatia estejam no mesmo patamar e, por isso, considerá-los semi-imputáveis, mostra-se inadmissível, pois o primeiro sujeito, conforme sua condição, seria imputável; enquanto o segundo, deveria ser considerado inimputável.

Desse modo, restou demonstrado que a determinação da (in)imputabilidade precisa ocorrer de forma individual no caso concreto. Os traços, assim como o nível de psicopatia do criminoso, devem ser analisados, por meio de laudo pericial, para então determinar sua imputabilidade. Isso é necessário por se tratar de indivíduos, ainda que semelhantes na condição de portador de psicopatia, diferentes no que diz respeito à capacidade de autocontrole sobre seus atos.

Além disso, ao examinar o comportamento dos *seriais killers*, considerados psicopatas perigosos, agressivos e perversos, procurou-se entender qual seria a sanção penal mais adequada ao caso, uma vez que, nesses indivíduos, a periculosidade está presente. Para isso, analisou-se as finalidades da medida de segurança e da pena, além do comportamento dessas pessoas nos presídios. Constatou-se, então, que a cadeia é um local onde esses indivíduos aprofundam suas habilidades, tendo uma reincidência muito alta em comparação aos demais presos, não sendo ainda possível cumprir a tripla finalidade da pena: prevenção, reeducação e retribuição.

Em compensação, a medida de segurança está diretamente ligada à periculosidade dos indivíduos, sendo esta evidente nos *seriais killers*. Ainda, em razão dessa sanção não visar ressocializar os criminosos quando soltos, mostrou-se ser a mais adequada aos portadores de psicopatia grave.

Portanto, conclui-se que a imputabilidade dos portadores de psicopatia precisa ser definida no caso concreto, de acordo com o grau do transtorno. Deve ser analisada, ainda, a possibilidade ou não de cumprir a finalidade da sanção penal imposta.

REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borba. **Psiquiatria Forense de Taborda**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

BARROS, Daniel Martins de; TEIXEIRA, Eduardo Henrique. **Manual de Perícias Psiquiátricas**. Porto Alegre: Artmed, 2015.

BATISTA, Andreia Guimaraes. Tratamento jurídico aplicado aos portadores de personalidade psicopática no Brasil. **Conteúdo jurídico**, Brasília, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53051/tratamento-juridico-aplicado-aos-portadores-de-personalidade-psicopatica-no-brasil>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BITTAR, Neusa. **Medicina legal e noções de criminalística**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, 1. v.

BRASIL. **Código Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Presidência da República, Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 186149/DF. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília-DF, 04 de agosto de 2011. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27186149%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27186149%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27186149%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27186149%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 527**. In: O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. Terceira Seção, julgado em 13/05/2015. DJe 18/05/2015. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27527%27>. Acessado em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84219**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília-DF, Julgado em 16 de agosto de 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92955/false>. Acesso em: 01 nov. 2020.

CAMPBELL, Ullises. **Suzane: assassina e manipuladora**. São Paulo: Matrix, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Alexs Gonçalves; PEREIRA, Thaís Andréia et al. A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro: imputabilidade x semi-imputabilidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5151, 8 ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59573>. Acesso em: 27 out. 2020.

CROCE, Delton; CROCE JUNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

FRANÇA, Marcelo Sales. Personalidades psicopáticas e delinquentes: semelhanças e dessemelhanças. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 734, 9 jul. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6969>. Acesso em: 30 out. 2020.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; SANTOS, Vanila Bispo dos. A psicopatia e a imputabilidade: uma omissão do Código Penal Brasileiro. **Revista Jus Navegandi**. Jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67365/a-psicopatia-e-a-imputabilidade-uma-omissao-do-codigo-penal-brasileiro>. Acesso em: 20 out. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19. ed. Niterói: Impetus. 2017, 1. v.

HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

LEIMIG Luara. Teste para aval à soltura de Suzane Richthofen indica detenta ‘egocêntrica e narcisista’. **G1 Vale do Paraíba e região**, 17 jun. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/teste-para-aval-a-soltura-de-suzane-richthofen-indica-detenta-egocentrica-e-narcisista.ghtml>. Acesso em: 10 nov. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**: Igualdade Formal e Material. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Jackline Oliveira de. Os aspectos jurídicos e psicológicos da psicopatia. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 10 jun. 2020. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54674/os-aspectos-juridicos-e-psicologicos-da-psicopatia>. Acesso em: 03 nov. 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001, v. I.

MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, 2006. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04>. Acessado em: 03 nov. 2020.

NORAT, Markus Samuel Leite; EVANGELISTA, Thalyta França. **O psicopata e o sistema penal brasileiro**. João Pessoa: Clube de Autores, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PALOMBA, Guido, Arturo. **Perícia na psiquiatria forense** São Paulo: Saraiva, 2016, p. 198.

PSICÓLOGOS e psiquiatras divergem sobre personalidade de Suzane von Richthofen. **G1**, 29 nov. 2009. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL1396783-5605,00->

PSICOLOGOS+E+PSIQUIATRAS+DIVERGEM+SOBRE+PERSONALIDADE+DE+SUZANE+VON+RICHTHO.html. Acesso em: 10 nov. 2020.

RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. **Psicopatia e imputabilidade penal**: justificação sob o enfoque jusfundamental e criminológico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SADALLA, Nachara Palmeira. **Psicopata: imputabilidade penal e psicopatia**: a outra face no espelho. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabian. **Neuropsicologia Forense**. Porto Alegre: Artmed, 2015.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia. **Conteúdo Jurídico**. Brasília, 09 jan. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia>. Acesso em: 25 out. 2020.